



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

Estado do Paraná

Av. Brasil, 883 – Fone: (044) 436-1286 -Cx. Postal, 01

C.N.P.J. 75.458.836/0001-33

CEP. 87.980-000

## **LEI Nº 443/2005**

**SÚMULA: ISENTA APOSENTADOS E DEFICIENTES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, TAXAS E EMOLUMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná Aprovou e Eu, TOMAS ANTONIO BAJO POLO, Prefeito Municipal sanciono a seguinte,

### **LEI**

**Artigo. 1º** - A presente Lei, com amparo no § 3º, do Artigo 94, da Lei Orgânica do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, que regulamenta o disposto no Artigo 5º, VI, “i” e VIII, C.C. o Artigo 161, da citada legislação.

**Artigo. 2º** - Ficam isentos, de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas e Emolumentos, os aposentados e deficientes, que percebam até dois salários mínimos mensais, e que são proprietários de um único imóvel, no Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná.

**Artigo. 3º** - O contribuinte interessado na isenção, constante do Artigo anterior, deverá requerê-la, junto ao Departamento de Tributação do Município, dentro do exercício da arrecadação; que após deferimento, será efetuado, pelo Departamento competente, as anotações relativas à isenção.

**§ 1º**- O Departamento competente, através de seu responsável, procederá as anotações referentes à isenção determinadas na presente Lei.

**§ 2º**- Os contribuintes aposentados ou deficientes, no ato do requerimento, deverão proceder a comprovação da condição de beneficiário, mediante apresentação de cópia de documento oficial, onde deverá constar o valor recebido, a título de aposentadoria, mediante a apresentação do respectivo holerite de pagamento ou documento médico comprobatório.

**§ 3º**- A comprovação do contribuinte aposentado ou deficiente, em ser proprietário de um único imóvel no Município de Itaúna do Sul, Estado do



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL**

**Estado do Paraná**

Av. Brasil, 883 – Fone: (044) 436-1286 -Cx. Postal, 01

C.N.P.J. 75.458.836/0001-33

CEP. 87.980-000

Paraná, deverá ocorrer através de Certidão expedida pelo Departamento de Tributação do Município, consoante o contido em seus arquivos.

**Artigo. 4º**- Os contribuintes, amparados pela presente Lei, que perderem as condições, específicas e exigidas, que autorizaram a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas e Emolumentos, terão de ofício, cancelado a isenção e o amparo, concedido pela presente Lei.

**Artigo. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de março do ano de 2005.

**TOMAS ANTONIO BAJO POLO**  
**Prefeito Municipal.**